



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.551, DE 2023

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, quanto ao procedimento de emissão de debêntures.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I – RELATÓRIO

A proposição em tela, encaminhada pelo Poder Executivo Federal, dispõe sobre a alteração no processo de emissão de debêntures, através de modificações na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 – Lei das S.A..

O Art. 1º do projeto de lei faz alterações nos artigos 58, 59, 62, 64, 71 e 73 da Lei das S.A., o art. 2º revoga dispositivos do art. 62 e o art. 3º traz a vigência da lei, que será a data de sua publicação.

Conforme a Exposição de Motivos nº 37/2023 do Ministério da Fazenda, que acompanha a proposta, a intenção é alterar a redação da Lei das S.A. para simplificar o processo de emissão de debêntures, aprovar a emissão de debêntures pelo conselho de administração ou diretoria, o desmembramento de debêntures, o estabelecimento de voto de direito econômico proporcional e, por fim, a permissão para redução de quórum





para modificação nas condições das debêntures, quando a se tratar de propriedade dispersa que dificulte a deliberação em assembleia.

Além desta Comissão, a proposição ainda será apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54 RICD) e pela de Constituição e Justiça e de Cidadania Art. 54 RICD), estando sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões em Regime de Tramitação de Prioridade.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços cabe opinar, por força do Art. 32, inciso XXVIII, alínea “c”, sobre proposições que tratem de matérias relativas a direito comercial, societário e falimentar.

A proposta em análise foi encaminhada pelo Poder Executivo, tendo como principal objetivo a desburocratização e simplificação dos procedimentos previstos na Lei nº 6.404/1976 (Lei das S.A.), permitindo, com isso que o processo de emissão de debêntures seja desburocratizado e tornado mais célere, dentro de uma perspectiva de ampliação do Crédito para o setor empresarial e redução dos custos da captação de recursos pelas companhias.

Uma das principais inovações é a introdução do “stripping”, técnica já conhecida no mercado internacional e utilizada em algumas classes de títulos públicos, que possibilita o desmembramento dos juros e dos demais direitos concedidos aos titulares, do seu valor nominal. Com isto, permite-se que sejam negociados separadamente com os investidores.





A competência para decidir sobre este desmembramento será da assembleia geral de debenturistas, o que vem a permitir maior liquidez no mercado secundário de títulos de renda fixa privado, ocasionando em uma melhor capacidade de captação de recursos pelas companhias, por colocar as debêntures como um instrumento forte para este fim, por reduzir os riscos para investidores.

A proposição retira, também, a exigência da inscrição da escritura de emissão no registro do comércio para companhias abertas, tal modificação busca acabar com o tratamento diferenciado em relação à emissão desse instrumento, tendo em vista que para a emissão de outros instrumentos de dívidas corporativas não há esta exigência. Quando se tratar de ofertas públicas, conforme o texto da proposição caberá à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) a definição da maneira pela qual será feita a divulgação da escritura e o acesso às informações por parte dos adquirentes das debêntures e potenciais investidores no mercado secundário. Com relação às companhias fechadas, incumbirá ao Poder Executivo disciplinar a matéria.

No caso da emissão de debêntures no estrangeiro, aplicar-se-á o disposto no art. 62 da lei que se pretende alterar, de forma a se dispensar os requisitos burocráticos hoje previstos, passando a exigir a divulgação no sítio eletrônico da companhia dos documentos exigidos pelas leis do país que as houver emitido, com a sua tradução simples, quando não forem redigidos em língua portuguesa, não mais exigindo a tradução juramentada, por exemplo.

Facilita a emissão de debêntures não conversíveis em ações, ao determinar que o conselho de administração ou pela diretoria poderão deliberar a este respeito, sempre que não exista disposição estatutária em contrário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

O projeto encaminhado pelo governo possibilita a redução no quórum para modificação das condições das debêntures, com autorização da CVM, com menção expressa desta redução permitida a partir dos avisos da 3^a convocação, para os casos de companhias abertas, nas situações em que a propriedade das debêntures estiver dispersa no mercado. Conforme o texto, essa dispersão se dará quando nenhum debenturista detiver, direta ou indiretamente, mais da metade das debêntures.

É inegável que as debêntures se convertem em um instrumento eficaz para o financiamento de longo prazo, por permitir uma captação célere de recursos. Com as alterações apresentadas na proposição em tela, garantiremos maior celeridade e melhorará a capacidade de obtenção de recursos para investimentos pelas companhias, com menor burocracia e riscos relativamente baixos para investidores.

A proposição melhora a situação de captação de recursos e aquece o mercado de capitais no país, o que melhora o panorama para companhias e investidores.

Opinamos, desta forma, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 2.551, de 2023, este é o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

jspn1108



* C D 2 3 8 4 9 1 4 5 4 8 0 0 *